



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*

ENDEREÇO: *RUA TIBAGI, 294 - CENTRO - Curitiba/PR - 6º ANDAR SALA 603 CEP: 80060-110*

PAT Nº: *20212900100058*

DATA DA AUTUAÇÃO: *06/03/2021*

CAD/CNPJ: *81.067.860/0001-44*

CAD/ICMS: *00000001049968*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/31/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL- alcançadas pela EC 87/15. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal parcialmente ilidida. 4. Ação Fiscal parcialmente Procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Depreende-se da peça inicial dos autos (fls.02) que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NFe n. 238.256 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem, Base de Cálculo: R\$ 175.275,00x10,5% (Dif. alíquota) = R\$ 18.403,88; Multa (90%) x R\$ 18.403,88= R\$ 16.563,49.

Constam dos autos: auto de infração n. 20212900100058 (fls.: 02); Termo de início de fiscalização de 01/03/2021 (fls.:03); NFe n. 238256 (fls.: 04); DACTE n. 13666 (fls.: 05) e Protocolo de entrega de documentos fiscais de 26/02/2021 (fls.: 08).

Capitulou-se a infração como incurso no art. 270, Inciso I, letra “c”, art. 273; art. 275 do anexo X, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e EC 87/2015. A penalidade (multa) foi aplicada conforme prevê o art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

TRIBUTO	R\$ 18.403,88
MULTA – 90%	R\$ 16.563,49
TOTAL	R\$ 34.967,37

Feita a notificação por AR BZ391729302BR em 13/05/2021, o autuado apresentou defesa tempestiva em 25/06/2021 (fls.11)

1.2 – Alegações da defesa.

Com a apresentação da peça defensoria, em síntese, a autuada esclarece que:

1.2.1 realizou a venda de mercadorias destinadas à empresa, não contribuinte do ICMS, Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários, a qual foi acobertada inicialmente pela NFe n. 238.256, emitida em 25/02/2021.

1.2.2 nesse documento fiscal constou equivocadamente o CNPJ de outra filial do cliente, fato esse percebido somente quando do trânsito da mercadoria. Visando corrigir esse equívoco formal, houve a devolução total desta Nota Fiscal e emissão de um novo documento (NFe n. 238.706), sendo o DIFAL recolhido com base nessa nova numeração.

1.2.3 a impugnante foi surpreendida com a presente intimação fiscal, exigindo exatamente o DIFAL, já recolhido na operação em comento. E apresenta comprovantes de recolhimento através de GNRE.

Por fim, tendo em vista o ora exposto, e considerando que houve efetivamente o recolhimento do DIFAL devido ao Estado de Rondônia, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Na autuação, o autuante descreve a infração cometida pelo autuado pelo descumprimento aos artigos 270, I, “c”; art. 273, 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 abaixo elencados:

ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte queas realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea

“b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

No âmbito federal, a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:

Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(.)..

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

.....

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Quanto à penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada pelas autoridades fiscais, no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15– efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Da análise dos fatos e documentos, constata-se que a impugnante, de fato emitiu a NFe n. 238.256 em 25/02/2021 no montante de R\$ 175.275,00 em favor de RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 18.596.860/0001-44.

Segundo a impugnante, a NFe n. 238.706 foi emitida em substituição à primeira que apresentava erro material, pois sua emissão foi feita no CNPJ de uma filial do cliente.

Ao consultar a nota fiscal usando a chave de acesso n. 41210381067860000144550010002387061173301693 (NFe n.238706) observamos que a segunda NFe foi emitida com os mesmos dados de quantidade, tipo de produto e valores em nome de RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI, CNPJ 13.646.926/0001-09, entretanto, a referida NFe foi emitida em 05/03/2021.

Constatamos, pois, que o ICMS DIFAL foi recolhido via GNRE em 06/03/2021, mesma data de lavratura do auto de infração. Entretanto, em 01/03/2021 o autuante emitiu TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (fls.:03) cujo reflexo principal é a perda da espontaneidade como prevê o artigo 18 do anexo XII do Decreto 22.721/18 citado abaixo:

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

E, em decorrência da perda de espontaneidade, o impugnante não afasta a imposição da multa cabível.

Resta, portanto, considerar que, embora a impugnante tenha emitido nova nota fiscal e recolhido o tributo, esse ato foi a destempo e em valor inferior ao tributo devido. Abaixo apresentamos retificação do crédito tributário lançado considerando o valor recolhido pelo sujeito passivo:

	Créd. lançado	Pag. menor	Créd. devido
Tributo	R\$ 18.403,88	R\$ 17.527,50	R\$ 876,38
Multa 90%	R\$ 16.563,49	R\$ 0,00	R\$ 16.563,49
Total	R\$ 34.967,37	R\$ 17.527,50	R\$ 17.439,87

Pelo exposto, diante da análise dos autos, dou ciência de que a impugnante não ilidiu o feito fiscal em razão da perda de espontaneidade, embora tenha recolhido parte do tributo devido.

3- Conclusão.

Assim, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal declarando indevido o crédito no valor de R\$ 17.527,50 e DEVIDO, o crédito tributário, a ser lançado no montante de **R\$ 17.439,87**. Este crédito deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 08/12/2021 .

Roberto Luís Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

Data: **09/12/2021**, às **2:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.